

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 20 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.779

Recurso nº 95.388 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente IRMÃOS TRIDICO LTDA.

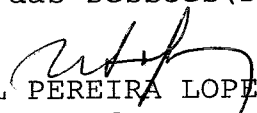
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

COMPENSAÇÃO DE PREJUIZOS: - É defe
so ao contribuinte pessoa jurídica,
compensar prejuízo de exercício em
que não apresentou a declaração de
rendimentos pelo lucro real, ainda
que este prejuízo esteja escritura
do no Lalur.

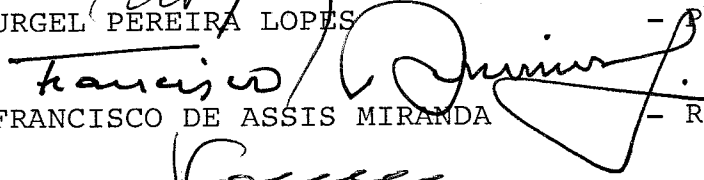
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por IRMÃOS TRIDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF) em de fevereiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FFV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855-000.098/88-38

RECURSO Nº: 95.388
ACÓRDÃO Nº: 101-79.779
RECORRENTE: IRMÃOS TRIDICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela empresa supra-referenciada para o exercício de 1986, período-base de 1985, apurou a repartição fiscal que a mesma compensara, indevidamente, prejuízo fiscal de exercício anterior (1984), no valor de Cr\$ 34.749.417.

Em consequência, exarou a repartição o lançamento suplementar objeto da notificação de fls. 03, emitida em 05.03.88, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 253,07 OTN'S, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício", juros de mora e bem assim a contribuição para o PIS, acrescida da mesma multa e de juros de mora.

Na data de 29.03.88 a empresa notificada, protocolizou a impugnação de fls. 01, na qual alega ter direito à compensação pleiteada, eis que no exercício de 1984, período-base de 1983, suportou o prejuízo de Cr\$ 3.828.747 que corrigido e após a compensação parcial no exercício de 1985, deixara o remanescente compensável de Cr\$ 34.749.417.

Esclareceu a Impugnante que quando preencheu o Formulário I, do exercício financeiro de 1985, período-base de 1984, equivocou-se na quantificação do valor a compensar, eis que declarou o valor de Cr\$ 1.190.660, quando o certo seria a quantia de Cr\$ 12.071.275, valor este corrigido, conforme xerocópia do Lalur, ficando ainda um saldo para compensar no exercício seguinte, a saber:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13855-000.098/88-38

Acórdão nº 101-79.779

Prejuízo fiscal de 1984/1983.....	Cr\$ 3.828.747 +	
Correção monetária de 1984.....	Cr\$ <u>8.242.528</u> +	12.071.275
Compensação parcial de 1984.....	Cr\$ 1.190.660 -	10.880.615
Correção monetária de 1985.....	Cr\$ <u>23.868.802</u> +	34.749.417
Compensação do saldo de 1985.....	Cr\$ 34.749.417 -	- 0 -

Devido a este erro no preenchimento, inexisteu um saldo para compensar no exercício posterior.

A Impugnação foi indeferida pela decisão de fls.. 33/34, sob o fundamento de que é incabível a compensação de prejuízo, referente a exercício em que a pessoa jurídica não apresentou a declaração de rendimentos pelo lucro real, ainda que tenha mantido escrituração da qual resulte prejuízo apurado no Lalur.

No tempestivo apelo de fls. 38/39, onde postula a reforma da aludida decisão, a interessada argumenta que no art. 382 e §§, não é explícito a proibição da compensação de prejuízos em período posterior a apresentação da declaração de Imposto de Renda-P.J, com reduzida receita, que é o seu caso, sendo que o MAJUR não aborda especificamente esse caso.

É o relatório

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Realmente, não é aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 382 do RIR/80, que assegura à pessoa jurídica o direito de compensar o prejuízo que houver apurado, em um período-base, com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes, isto porque a recorrente pleitou a compensação de prejuízo fiscal originado em exercício no qual apresentara a declaração de rendimentos mediante utilização do Formulário II, ao invés do Formulário I, que toma por base o Lucro Real.

7.

fy M

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13855-000.098/88-38
Acórdão nº 101-79.779

Destarte, ao apresentar a declaração preenchendo o Formulário II, compreende-se que renunciou implicitamente o direito de compensação previsto no citado artigo 382 do RIR/80, ainda que tenha apurado o prejuízo registrado no Lalur.

Por aí se vê que o lançamento suplementar não foi motivado pelo erro de fato alegado pela recorrente, mas, sim, do exercício de um direito não previsto na lei de regência do tributo.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR. 